ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004514-56.2013.815.2003
RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Apelante: Mario de Oliveira Diniz Filho – Adv.: Jean Camara de Oliveira (OAB-PB nº 11.144).
Apelado: D e D Construções LTDA – Adv.: Saul Barros Brito (OAB-PB nº 14.520).

> **EMENTA**: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURREIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO A DESTEMPO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO CONHECIMENTO.
> - Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Mario de Oliveira Diniz Filho, hostilizando sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira nos autos da Ação de Imissão de Posse movida por D e D Construções LTDA, ora apelada, em face do apelante.

Do histórico processual, verifica-se que a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pleito inicial, imitindo a autora definitivamente na posse dos lotes descritos na exordial, bem como condenou os demandados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Insatisfeito, o recorrente alegou, em sede de preliminares (fls. 268/282), que a sentença deveria ser reformada, sob o argumento de

ausência de fundamentação, além de haver impossibilidade jurídica do pedido, bem como pelo fato de existir litisconsórcio multitudinário, sendo necessário o sobrestamento do feito. No mérito, pediu o provimento do apelo.

Contrarrazões não foram ofertadas pela apelada, conforme certidão de fl. 305.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do apelo, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, deixando de se manifestar quanto ao mérito da demanda (fls. 311/313).

É o breve relatório.

DECIDO

Inicialmente, deve-se ressaltar que o presente recurso será analisado segundo os ditames do CPC/1973, haja vista que tanto a sentença, quanto o apelo se deram ainda na vigência daquele código.

No caso em disceptação, a sentença apelada fora publicada em 03 de março de 2013 (NF 00603 - cópia do DJ – fl. 267), terça-feira, iniciando-se o prazo recursal em 04 de março de 2015 – quarta-feira.

Ocorre que o apelante ingressou com o presente recurso em 27 de março de 2015, enquanto que o prazo fatal seria até o dia 18 de março de 2015, conforme se pode compulsar dos autos originários (0802462-41.2016.8.15.0001), por ser de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, segundo o disposto no art. 508 do CPC/1973.

Desse modo, o presente apelo mostra-se eivado do vício de intempestividade, sendo inadmissível, ante a ausência de tal pressuposto extrínseco de admissibilidade.

O art. 1.003, § 5º, do CPC/2015 estabelece que, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Outrossim, determina o art. 932, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Incumbe ao relator:
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os

fundamentos da decisão recorrida; ’’

Desta feita, não há como ser conhecido o recurso, haja vista sua intempestividade.

Em face de todo o acima exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r